

lator = *Joaquim Pedro Martins* = *José de Cupertino Ribeiro*. — Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 de Março de 1912. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de secção, servindo de chefe de repartição.

Processo n.º 799
Relator o Ex.º Vogal João José Dinis

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os ajustamentos das seguintes contas julgadas, por acórdão de quitação, em 9 de Março de 1912:

Responsável António Ribeiro de Carvalho, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal da Ajuda, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 50\$690 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Joanna da Piedade Velosa Castelbranco, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Alcântara, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 132\$575 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Macário Românico da Silva Lopes, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal de Belém, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 322\$689 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Virgínia da Madre Deus e Silva, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Bemfica, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 25\$670 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável António Baptista Belo de Carvalho, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal do Bom Sucesso, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 25\$170 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Maria das Dorcas Martins na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal do Cais dos Soldados, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 84\$085 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Sara Leonor Soares Parento, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Calhariz, desde 1 de Julho de 1909 até 23 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 417\$750 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Leopoldo Augusto de Freitas, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal do Calhariz, desde 24 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 228\$375 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Antonieta Montserrat Vendrel, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal do Campo Grande, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 25\$740 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Constança da Conceição Rodrigues, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Campo de Ourique, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 37\$330 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Hermenegilda Idalina Marques, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Campolide, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 30\$635 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Maria Adelaide Balate Quádrão Raposo, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal do Carnide, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 38\$075 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Amélia Augusta Motili, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Côrtes, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 66\$465 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Alfredo Augusto de Assis Lopes, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal da Escola Politécnica, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 100\$240 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Beatriz da Soledade Peres, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal da Estefânia, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 120\$440 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Maria Urmindia Lial, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal da Graça, desde 1

de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 118\$315 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Xavier Soares de Sande Freire, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal da Lapa, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 118\$185 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Adosinda Lopes Garcia, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Lumiar, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 31\$185 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Eduardo Tavares Delrisco, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal das Necessidades, desde 1 de Julho até 31 de Outubro de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 61\$545 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável João Lino Cardoso, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal das Necessidades, desde 1 de Novembro de 1909 até 18 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 75\$020 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Eduardo Tavares Delrisco, na qualidade de encarregado da estação telégrafo-postal das Necessidades, desde 19 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 63\$515 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Emilia do Carmo Gonçalves, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal dos Olivais, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 31\$000 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Amélia Robalo da Cruz Ribeiro, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal do Poço do Bispo, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 122\$771 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Luis Francisco Gravata, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal do Posto da Desinfecção, desde 1 de Julho até 23 de Novembro de 1909, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 32\$555 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável António Furtado da Silva, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal do Posto de Desinfecção, desde 24 até 26 de Novembro de 1909, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 30\$000 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Luis Francisco Gravata, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal do Posto de Desinfecção, desde 27 de Novembro de 1909 até 31 de Janeiro de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 34\$690 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável António Zeferino da Silva Raposo, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal do Posto de Desinfecção, desde 13 de Março até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 32\$000 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável José Joaquim Alves da Mota, na qualidade de chefe da estação telégrafo-postal do Rocio, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 345\$195 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Maria da Piedade Pereira de Sousa, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Sacavém, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 32\$910 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Ermelinda Augusta dos Santos, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Santa Marta, desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 137\$760 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Olívia Luísa da Silva Frazão, na qualidade de encarregada da estação telégrafo-postal de Sete Rios, desde 24 de Dezembro de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 20\$225 réis, que passou a débito da conta imediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 18 de Março de 1912. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de secção, servindo de chefe de repartição.

2.ª Secção

Por terem sido inexactos publicam-se novamente, por extracto, os seguintes ajustamentos:

Processo n.º 827

Relator, o Ex.º Vogal João José Dinis — Responsáveis, António Sarmento de Vasconcelos e Castro e João

Gonçalves Serrão, na qualidade de claviculários do cofre de depósitos de fórmulas de franquia da Repartição Superior dos Correios da provincia de Cabo Verde, desde 17 de Dezembro de 1907 até 12 de Maio de 1908, julgados quites por acórdão definitivo de 9 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 10:839\$575 réis, que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 790

Relator, o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo, responsável António Augusto Vieira Lisboa, na qualidade de receptor do concelho do Bissau, desde 13 de Janeiro de 1904 até 7 de Setembro de 1905, julgado quite por acórdão definitivo de 9 de Março de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em documentos de cobrança	985\$867
Em valores selados	2:889\$379
Em dinheiro	980\$686

Total — Réis 4:855\$932

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 29 de Março de 1912. — *António Guilherme de Araújo*.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, Chefe da Repartição, interino.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição dos Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 19

João Rodrigues Pinto Brandão, engenheiro chefe de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, director das obras públicas do distrito da Guarda — passado à situação de inactividade por doença, com o vencimento de categoria (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 do corrente).

Março 22

Alexandre Simões Pires da Fonseca, apontador de 3.ª classe, em serviço na Administração da Exploração do Porto de Lisboa — promovido à 2.ª classe.

Américo Taciano Gouveia, empregado adido em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Bragança — nomeado apontador de 3.ª classe.

Galdino das Graças de Moraes Ferraz, idem em serviço na mesma direcção — idem.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 28 do corrente).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 30 de Março de 1912. — O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:622, em que é recorrente José Camilo Aires da Conceição e Sá, e são recorridos José Benedito Gomes e Valeriano da Piedade e Sousa, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro:

Mostra-se que, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, do Governo Geral do Estado da Índia, de 16 de Setembro de 1908, foi aberto concurso para o provimento de dois lugares de professor, vagos no quadro docente da escola mixta de habilitação para o magistério primário de Nova Goa, com a cláusula, sob o n.º 5, de, no prazo de trinta dias, contados sobre aquela data, apresentarem os candidatos os seus requerimentos de admissão, instruídos, além doutros documentos, com o diploma, ou de habilitação ou dum curso superior ou secundário;

Em 11 de Novembro do mesmo ano, o secretário geral do referido Governo remeteu à direcção da mencionada escola a relação dos candidatos considerados em condições de serem admitidos à prestação de provas, contando-se entre eles o recorrente e os recorridos, e em 23 de Dezembro seguinte lhe foi devolvido o processo do concurso com a proposta graduada dos candidatos e informações exigidas nos artigos 217.º e 248.º do decreto de 23 de Maio de 1907. Nos termos da portaria provincial de 18 de Agosto de 1887 deduziram José Benedito Gomes e Lino Valeriano da Piedade e Sousa as suas reclamações e, porque foram indeferidos pelo acórdão do Conselho da Província, do 26 de Março de 1909, interpuzeram para o Supremo Tribunal Administrativo o recurso processado sob o n.º 13:301 e resolvido pelo decreto de 18 de Novembro de 1910;

Com fundamento em que, embora a portaria de 21 de Dezembro de 1901 não o refira entre os superiores, o curso da Escola Médica Cirúrgica de Nova Goa, com o qual se mostram habilitados os então recorrentes, deve ser como tal considerado para todos os efeitos, como resulta das suas organizações de 11 de Janeiro de 1847 e 11 de Outubro de 1865 e, pelo contrário, não podem ser considerados curso secundário os do Liceu de Nova Goa, em vista dos regulamentos de 31 de Outubro de 1892 e 31 de Dezembro de 1900, e dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do § 1.º do decreto de 23 de Agosto de 1906, salvo a con-

dição transitória de terem sido concluídos antes de vigorar o decreto de 14 de Agosto de 1895, foi excluído do concurso o candidato José Camilo Aires da Conceição e Sá pelo citado decreto de 18 de Novembro de 1910, porque não provára curso superior nem lhe aproveitava como secundário o do Liceu de Nova Goa, com que se mostrou habilitado;

Pretende agora o recorrente José Camilo Aires da Conceição e Sá, que seja rescindido, nos termos do artigo 52.º, n.º 2.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, aquele decreto de 18 de Novembro de 1910, alegando que não apresentou, com o seu requerimento de admissão ao referido concurso, certidão do curso, com que era diplomado, da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, porque, nos termos da aludida portaria de 24 de Dezembro de 1901, este não era considerado superior, e por isso se documentara apenas com certidão do exame de saída do curso geral do liceu, mas ulteriormente, em 23 de Dezembro de 1908, entregou, além doutros documentos, a certidão do curso da mencionada escola ao presidente do júri que, por despacho da mesma data, o manda juntar ao processo do concurso, o que o recorrente pedira, não porque o julgasse necessário para concorrer, mas sim para que lhe servisse do motivo de preferência no provimento.

Alega mais que, correndo seus trâmites o já falado recurso de Benedito Gomes e Lino Valeriano, em cuja contra-minuta ele se referiu ao facto de haver exibido, perante o presidente do júri, o diploma de médico-cirurgião pela Escola de Nova Goa, fora informado de que haviam desaparecido do processo os seus documentos apresentados em 23 de Dezembro de 1908, requereu, em 4 de Agosto de 1909, que lhe fôsem juntos, ao menos por linha, e por linha foram mandados juntar na mesma data, por despacho do governador geral, como consta do processo do recurso n.º 13:301;

Expostos estes factos, cuja responsabilidade declina de si, e comentados os fundamentos do decreto de 18 de Novembro de 1910, o recorrente, exibindo a sua carta do curso médico-cirúrgico da Escola de Nova Goa, de que em 23 de Dezembro de 1908 só apresentara publicamente, e que, tendo-se desenganado, só recentemente foi encontrada, segundo ele diz, a considera por isso documento novo, que não podia ter ao tempo da decisão recorrida, e que tem por bastante para destruir a prova, em que esta se fundou;

Citados para a causa os recorridos, negou José Benedito Gomes que a referida carta seja documento novo nem daqueles que a parte não pudesse obter ao tempo em que se tomou a deliberação recorrida e muito menos bastante para destruir a prova, em que esta assentou, visto que o ponto da controvérsia não é se o recorrente possuía aquele documento, mas sim se o apresentou em devido tempo, o que as cartas negativamente mostram;

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público, verificada a legitimidade das partes; e

Considerando que o n.º 2.º do artigo 52.º do regulamento de 25 de Novembro de 1887 só admite a revisão dos decretos expedidos sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, quando se apresentar documento novo, que a parte não pudesse ter ao tempo em que se tomou a deliberação, e que só por si seja suficiente para destruir a prova em que ela se fundou;

Considerando que o decreto de 18 de Novembro de 1910 não excluiu do concurso o recorrente José Aires da Conceição e Sá, por não ter juntado qualquer documento ao processo do recurso n.º 13:301, que pelo mesmo diploma foi resolvido, mas sim por não ter instruído o seu requerimento de admissão ao concurso com documento comprovativo do curso superior ou de outro que legalmente se incluísse na categoria dos secundários e a certidão de fl. 38 do processo de recurso n.º 13:622 o confirma;

Considerando que não só o recorrente não exhibe documento velho ou novo que demonstre o contrário destes fundamentos, mas também ele próprio reconhece que não apresentava com o dito requerimento a carta do curso médico-cirúrgico, embora por errado juízo acerca da sua valia como curso de instrução superior, o que já não é discutível neste processo; e ainda

Considerando que a pública-forma, aliás dum original por então extraviado, com o qual não se poderia conferir para o efeito do artigo 2501.º, § único, do Código Civil, apresentado ao presidente do júri em 23 de Dezembro de 1908, não foi apresentada, e não foi nem podia ser accita como documento comprovativo da condição 5.ª do edital de 16 de Setembro de 1908, pois que os documentos ainda não recebidos para esse efeito deviam ser entregues na Secretaria do Governo Geral até as duas horas da tarde do dia 11 de Novembro de 1908, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas os respectivos candidatos, como expressamente foi cominado no aviso de 3 do mesmo mês, publicado no *Boletim Oficial* da sobredito Governo Geral;

Considerando que portanto não se verifica neste processo nenhuma das condições exigidas no citado n.º 2.º do artigo 52.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, nem as disposições restritivas da lei geral se podem ampliar a casos que nelas não estejam expressamente previstos.

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o presente recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Despacho efectuado na data abaixo mencionada

Por portaria de 30 do corrente mês:

Manuel Joaquim Gonçalves de Castro, oficial adido à Secretaria Geral da Província da Guiné—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou sessenta dias de licença para continuar o tratamento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

De ordem superior se anuncia que, por espaço de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, está abortido concurso neste Ministério para o provimento dum lugar de professora da escola do ensino primário do sexo feminino de Bissau, na Província da Guiné, com o vencimento anual de réis 400\$000 e com direito a habitação por conta do Estado e à gratificação de 5\$000 réis por cada aluno que anualmente apresente a exame e ficar aprovado.

Os requerimentos, escritos e assinados pelas próprias interessadas, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

1.º Diploma de habilitação legal.

Aprovação em qualquer curso de instrução superior, no curso complementar ou elementar das escolas normais, nos das escolas de habilitação para o magistério primário, nos de instrução secundária dos liceus, ou nos dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto.

2.º Atestado de bons costumes.

3.º Certificado do registo criminal.

4.º Atestado médico por onde provem não padecer de moléstia contagiosa.

5.º Quaisquer documentos de habilitação literária ou de serviço público que possuam.

As demais condições estão patentes na 2.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

3.ª Repartição

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 23 do corrente mês:

José Cristiano de Paula Ferreira da Costa, arquiteto diplomado pela Academia de Belas Artes de Lisboa—nomeado architecto de 1.ª classe da Direcção das Obras Públicas da Província de Moçambique, na vaga deixada pelo falecimento do architecto Mário da Veiga.

Por portaria de 28 do corrente mês:

Pedro José Duarte—nomeado segundo aspirante dos telegrafos da Província de Angola.

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

4.ª Repartição

Por ter saído incorrecta a publicação no *Diário do Governo* n.º 72, de 27 do corrente, se publica novamente a seguinte portaria:

Por portaria de 21 do corrente:

José António Gomes, condutor de trens de 2.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Loanda—concedidos cento e vinte dias de licença, para se tratar. (Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 30 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Sob proposta do Ministro das Colónias e atendendo ao que requereu o terceiro aspirante do círculo aduaneiro da África Oriental, Manuel Francisco Saldanha da Gama: hei por bem decretar que seja colocado na inactividade temporária, por seis meses, nos termos do artigo 61.º do decreto de 21 de Novembro de 1908, o referido terceiro aspirante.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 310 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Dicaralle. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 310, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade da Dicaralle.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Dicaralle, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão da fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de No-